



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10925.002221/2003-03
Recurso nº 134.815 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 303-34.960
Sessão de 5 de dezembro de 2007
Recorrente WANDERLEY BERTE
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1999

ITR. Transmissão de Propriedade com quitação do ITR.
Ilegitimidade passiva do adquirente.

Nos termos do artigo 130 do CTN, é ilegítimo o proprietário do imóvel rural para responder por débitos relativos a fatos geradores anteriores à transmissão da propriedade, quando o imóvel foi transmitido com prova de quitação pelo alienante do cumprimento da respectiva obrigação fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NANCY GAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Relatório

Por bem transcrever o presente processo, adoto o relatório do acórdão – DRJ/CGE n 08102, de 15 de dezembro de 2005, proferido pela 1ª Turma da DRJ de Campo Grande, a saber:

“Exige-se do interessado o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/1999, no valor total de R\$ 14.346,46, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Maria, com área total de 783,9 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 4.788.639-0, localizado no município de Água Doce – SC, conforme Auto de Infração de fls. 02 a 04 e 21 a 23, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 03, 22 e 23.

Inicialmente, o interessado foi intimado a comprovar os dados declarados, especificamente as áreas isentas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada. Foi solicitada a apresentação, dentre outros, dos seguintes documentos: Laudo Técnico eficaz elaborado por profissional habilitado e de acordo com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, comprovando a existência da Preservação Permanente; Matrícula do imóvel contendo averbação da área de Utilização Limitada; cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolado junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Não consta no processo comprovante ou menção que o contribuinte haja atendido à intimação.

Das fls. 09 a 19 consta memorando, ofícios e levantamento de preços de terras agrícolas em Santa Catarina emitidos por Órgãos oficiais vinculados à economia rural.

Conforme consta do Termo de Enceramento do Auto de Infração de fl. 23, após outras considerações bem como indicação dos dispositivos legais pertinentes à matéria em pauta, o fiscal informa que procedeu à revisão de ofício; glosou as áreas isentas, pela inexistência de protocolo do ADA e demais comprovantes e precedeu à reavaliação de ofício do Valor da Terra Nua – VTN. Apurado o crédito tributário lavrou-se o Auto de Infração, cuja ciência ao interessado, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fl. 25 datado pelo destinatário, foi dada em 26/12/2003.

Tempestivamente, em 16/01/2004, o interessado apresentou impugnação, fls. 27 e 28. Argumentou, em resumo, o seguinte:

Informa que a declaração do ITR/1999 foi apresentada pelos antigos proprietários, sendo que o referido terreno passou para sua propriedade, somente, em julho de 2000.

Quanto ao arbitramento constante da notificação, com a inclusão das áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada esclarece que as mesmas procedem.

A área constante na matrícula de número 5232, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da comarca de Joaçaba/SC, possui averbações de reservas (faz um demonstrativo de cálculo com regra de três para apurar a área reservada de sua propriedade na proporção da área maior onde a mesma está incluída).

Com o resultado do cálculo faz um elenco das dimensões das áreas de Preservação Permanente, de Utilização Limitada, de Reflorestamento e de Estaleiro.

Diante dos novos fatos finaliza requerendo o reconhecimento dos mesmos, bem como se coloca a disposição para mais esclarecimentos se necessários.

Instruiu sua impugnação com os documentos de fls. 29 a 45. Entre eles: cópia da matrícula do imóvel, dos documentos pessoais do interessado e do Auto de Infração.

Das fls. 44 a 49 consta as providencias para sanar o erro de fato de informação incorreta do CPF do interessado."

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento do ITR /99, enfatizando, em atenção a preliminar suscitada pelo contribuinte, que, a informação de que o imóvel passou para a sua propriedade em julho de 2000, somente o eximiria da obrigação tributária em questão, com a conseqüente anulação do lançamento, desde que na matrícula do imóvel constasse expressamente, quando da celebração do negócio, a prova de quitação do imposto, em observância ao disposto no artigo 130 do CTN, mediante a exibição de certidão negativa, único documento hábil para se evitar a não sub-rogação da exação em causa ao adquirente, o que não ocorreu no caso em exame.

No mérito, ou seja, quanto a glosa da área de preservação permanente (314,2 hec) e de utilização limitada (253,5 hec) declaradas pelo contribuinte e rejeitadas pela fiscalização em sua totalidade, a DRJ concluiu o seguinte:

"Passando-se à situação concreta, objeto do presente processo, temos que a ação esperada do impugnante seria comprovar a regularidade das áreas isentas. No caso da Reserva Legal a matrícula do imóvel contendo averbação da mesma e para Preservação Permanente laudo técnico atestando sua existência com a caracterização conforme artigos da legislação ambiental e, por último, o ADA protocolado no IBAMA no prazo regulamentar mencionado, com a informação especificadas das áreas isentas. Entretanto, como visto, o interessado comprovou apenas a existência da averbação da Reserva Legal e não apresentou os demais documentos solicitados, imprescindíveis para que as referidas áreas possam ser contempladas com a isenção.

Por outro lado, é necessário observar que, em atendimento ao disposto no artigo 111, do Código Tributário Nacional – CTN, o dispositivo legal de concessão de benefício fiscal interpreta-se restritivamente. Assim, não atendido o requisito legal da averbação no prazo legal ou não requerido o Ato Declaratório Ambiental dentro do prazo estipulado, as pretensas áreas de Preservação Permanente ou de Utilização Limitada ficarão sujeitas à tributação. Além disso, para efeito do ITR, será enquadrada como área aproveitável do imóvel e não explorada pela atividade rural. Este entendimento, aliás, a Secretaria da Receita Federal incluiu na publicação “Perguntas e Respostas do ITR/1999”, constando da pergunta nº 160 o seguinte:

“160. Qual o tratamento tributário dispensado à área de reserva legal não averbada no prazo legal ou cujo requerimento do Ato Declaratório não tenha sido protocolado no prazo legal?”

A concessão de benefício fiscal, em função do art. 111 do CTN, interpreta-se restritivamente. Não atendido o requisito legal da averbação no prazo legal ou não requerido o Ato Declaratório Ambiental dentro do prazo estipulado, a pretensa área de reserva legal será tributável. Além disso, para efeito do ITR, será enquadrada como área aproveitável, sujeitando-se a índice de produtividade (exploração extrativa).” (grifamos)

Assim sendo, não há como reverter a glosa efetuada.

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO PELA PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO, consubstanciado no Auto de Infração, cuja cobrança deverá prosseguir.”

Em face da presente decisão o contribuinte apresentou tempestivamente recurso voluntário aduzindo exclusivamente sua ilegitimidade para responder ao lançamento em causa, eis que, de acordo com o entendimento da própria DRJ, acerca da sucessão da obrigação tributária, nos termos do artigo 130 do CTN, houve prova de quitação do imposto federal em questão, não constando referida quitação na matrícula do imóvel por lapso do oficial do cartório de registro de imóveis em não ter consignado na matrícula do imóvel (fls. 29/34 dos autos) a apresentação da certidão negativa do ITR. Alega o Recorrente que se muniu por ocasião da transação, evitando desta forma a sub-rogação do ITR anteriores a sua aquisição, da certidão negativa de referido imposto (cfr. fls. 71 dos autos).

Anexa ao seu recurso a cópia da escritura pública de compra e venda do imóvel e das certidões negativas apresentadas, indicadas em seu recurso voluntário, ex vi: “ i) certidão negativa municipal, emitidas em 04.07.2000, em nome dos proprietários anteriores do imóvel; ii) certidão negativa estadual, emitidas em 23/06/2000, sob n 465264-9 e 465270-3, em nome dos proprietários anteriores do imóvel; e iii) certidão de regularidade fiscal do imóvel – ITR, emitidas em, 03/07/2000, sob n 3.803.902 e 3.803.899, referente ao imóvel adquirido sob NIRF 4.788.639-0 e 4.790.177-2.

Requer, portanto, que seu recurso seja julgado procedente, com o reconhecimento da nulidade do lançamento fiscal, dado ao erro do sujeito passivo, com o conseqüente cancelamento do auto de infração respectivo.

É o relatório.

Voto

Conselheira NANCI GAMA, Relatora

A matéria é da competência do Terceiro Conselho e o recurso foi apresentado tempestivamente, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte Wanderley Berte contra a decisão da DRJ de Campo Grande/MS, em relação à exigência do pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/1999, referente ao imóvel denominado “Fazenda Santa Maria” localizado no município de Água Doce/SC.

Na decisão apresentada pela DRJ, em que julgou procedente o lançamento de ITR, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Recorrente foi rejeitada, sob o argumento de que o Recorrente não apresentou comprovante de quitação do tributo e nem documento relativo à matrícula do imóvel, onde conste a data da transferência do imóvel ao seu patrimônio.

Todavia, em seu recurso voluntário, motivado pela própria decisão recorrida, o Recorrente anexou cópia da escritura pública e das certidões negativas apresentadas referentes ao imóvel adquirido, demonstrando que o imóvel foi a ele transmitido com a comprovação da quitação do imposto federal em causa.

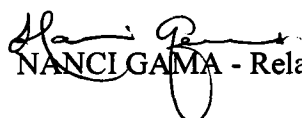
Com efeito, estando comprovado que o imóvel foi transferido com quitação dos impostos incidentes sobre o mesmo, o Recorrente é parte ilegítima para responder ao lançamento de ITR, conforme o artigo 130 do CTN, segundo o qual:

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Portanto, diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso, acatando a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, com o consequente cancelamento do auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2008


NANCI GAMA - Relatora